

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20 44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 454/95

INTERESSADO: SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

ASSUNTO: Autorização de instalação e funcionamento da Unidade SENAC Itapetininga - Centro de Desenvolvimento Profissional

RELATOR: Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães

PARECER CEE Nº 457/95 - CESG - APROVADO EM 14-06-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

O Diretor Regional do SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - no Estado de São Paulo, solicita ao CEE autorização para instalação e funcionamento da Unidade SENAC Itapetininga - Centro de Desenvolvimento Profissional, instalada na Rua Monsenhor Soares nº 637, em Itapetininga, São Paulo.

Esclarece o interessado, que a instalação da nova Unidade foi aprovada pelo Conselho Regional do SENAC - SP, para atender a uma proposta da Administração Regional, de expansão de sua rede de Unidades no Estado de São Paulo.

Para instruir seu pedido, foram anexados aos autos:

a) Ofício ATE 20/95;

b) Relatório comprovando atendimento às alíneas "a" e "e" do artigo 5º da Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87;

PROCESSO CEE Nº 454/95

PARECER CEE Nº 457/95

c) Memorial descritivo de todas as salas, compreendendo metragem e equipamentos disponíveis;

d) Planta do prédio.

O referido Relatório apresenta:

1 - atendimento à alínea "a" do artigo 5º da Deliberação CEE nº 26/86:

a) o pessoal técnico, administrativo e docente será admitido conforme exigências legais (educacionais e trabalhistas);

b) o pessoal técnico-administrativo compreende:

01 Diretor

01 Secretário Escolar

01 Técnico de Desenvolvimento Profissional

01 Assistente Administrativo

01 Agente Administrativo

01 Recepcionista

PROCESSO CEE Nº 454/95

PARECER CEE Nº 457/95

a) o edifício, bem como as dependências e instalações atendem aos padrões de segurança previstos em lei;

b) as salas de aula convencionais e as demais dependências apresentam equipamentos e mobiliários necessários ao desenvolvimento dos cursos que serão ministrados na Unidade;

c) não serão oferecidas aulas de Educação Física, tendo em vista que os cursos são supletivos profissionalizantes;

3 - informação sobre escrituração e arquivo escolar:

- o processo de escrituração escolar permitirá a verificação, a qualquer tempo, da identidade da clientela e da regularidade de sua vida escolar.

4 - informação sobre recursos financeiros:

- serão repassados pela Administração Regional os recursos financeiros, provenientes da contribuição compulsória de empresas vinculadas ao SENAC, necessários às atividades dessa Unidade, além dos recursos próprios, advindos de taxas cobradas da clientela matriculada em seus cursos.

O Regimento Escolar a ser adotado pelo SENAC Itapetininga - Centro de Desenvolvimento Profissional - é comum a toda a rede de ensino supletivo do SENAC-SP e foi aprovado pelo Parecer CEE nº 177/95.

PROCESSO CEE Nº 454/95

PARECER CEE Nº 457/95

Os Planos de Cursos são os já aprovados por Pareceres deste Colegiado.

A solicitação atende à legislação vigente.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, autorizam-se a instalação e o funcionamento da Unidade SENAC Itapetininga - Centro de Desenvolvimento Profissional, sito na Rua Monsenhor Soares nº 637, Itapetininga, SP.

São Paulo, 31 de maio de 1995

a) *Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons. Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 31 de maio de 1995.

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 454/95

PARECER CEE Nº 457/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 36 da Deliberação CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de junho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente